

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 6.708, DE 2009.

Acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sabino Castelo Branco

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANDRÉIA ZITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Federal tem por objetivo instituir uma contribuição assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais.

A contribuição será cobrada compulsoriamente de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, independente de filiação ou não ao sindicato. O valor da contribuição não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário bruto anual do trabalhador celetista em atividade.

O Projeto prevê punição (arts. 553 e 598 da CLT) para o empregador que deixar de efetuar o desconto da contribuição na folha de pagamento de seus empregados, bem como veda a concessão de empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos e a participação em concorrências públicas.

A Proposição institui também a mesma contribuição assistencial, para os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal da

Administração direta, autarquias e fundações públicas. No caso de não recolhimento da contribuição social por parte de órgão ou empresa pública o fato será tipificado como ato de improbidade administrativa.

O Relator, Sabino Castelo Branco, apresentou nesta Comissão parecer pela aprovação do projeto do Senado Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Sem desmerecer a iniciativa do nobre Senador Paulo Paim, cabe levantarmos diversos pontos de controvérsia, de ilegalidade e até de inconstitucionalidade na instituição da mencionada contribuição assistencial.

Os sindicatos, de modo geral, estabelecem variadas cobranças como contribuição confederativa, taxa assistencial, contribuição retributiva, mensalidade sindical entre outras, causando dúvidas quanto à legalidade ou não dessas cobranças. Primeiramente, cabe esclarecer que o art. 513, alínea “e”, da CLT, prevê que são prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Entretanto, o art. 545 da CLT estabelece que as contribuições devidas ao sindicato somente poderão ser descontadas pelos empregadores na folha de pagamento de seus empregados, quando devidamente por eles autorizados, com exceção da contribuição sindical, prevista no art. 149 da Constituição Federal juntamente com os arts. 578 e 579 da CLT, cujo desconto é obrigatório a todos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades.

A Contribuição Sindical dos empregados, devida e obrigatória, é descontada em folha de pagamento de uma só vez no mês de março de cada ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho. Há de se observar que o recolhimento desta contribuição gera para os sindicatos uma receita em torno de R\$ 1,3 bilhão/ano.

Como se não bastasse, o presente Projeto de Lei visa instituir mais uma contribuição denominada de “assistencial” com o intuito de financiar a negociação coletiva e outras atividades sindicais, que será compulsória a todos os trabalhadores do país e a todos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A compulsoriedade da contribuição assistencial, instituída por este Projeto de Lei, fere frontalmente o princípio constitucional da liberdade de filiação sindical, previsto em alguns dispositivos da Constituição Federal que assegura a todos o direito de livre associação e sindicalização. O art. 5º, XX, determina que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” e o caput do art. 8º, e seu inciso V, estabelece que “é livre a associação profissional ou sindical”, bem como “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

Portanto, a previsão na CLT para a instituição de contribuições por parte dos sindicatos devem respeitar o direito do trabalhador não sindicalizado, a se opor ao desconto, mediante sua manifestação formal na empresa ou junto ao respectivo sindicato da categoria profissional. O desconto somente poderá ser efetuado com a anuência do trabalhador, ou seja, em caráter espontâneo e não obrigatório.

É imperioso transcrever o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que no precedente normativo nº 119 estabelece que os empregados que não são sindicalizados, não estão obrigados ao recolhimento das contribuições confederativa ou assistencial.

Precedente Normativo nº 119 - TST:

“A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal-STF, na Súmula nº 666, firmou entendimento quanto a impossibilidade de recolhimento da contribuição prevista no art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, daqueles trabalhadores não filiados ao sindicato respectivo. Senão vejamos:

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Assim, as contribuições seja confederativa ou assistencial, somente poderão ser cobradas dos trabalhadores filiados. A única exceção, prevista no dispositivo constitucional, é em relação à contribuição sindical, instituída pela legislação, com natureza tributária, conforme já mencionado anteriormente.

A propósito, note-se que o dispositivo constitucional não menciona contribuições. O termo é utilizado no singular, ou seja, apenas uma contribuição pode ser estabelecida em lei, que é a contribuição sindical já prevista na CLT e não qualquer outra que venha a ser eventualmente criada e que restaria sem fundamento.

A extensão da contribuição de que trata o Projeto ao servidor público merece também reparos. Quanto a esses, não existe, propriamente, a categoria econômica típica do Direito do Trabalho, uma vez que o empregador é o Estado. Não existe para o servidor público o instrumento da negociação coletiva que, nos termos do projeto, justifica a nova contribuição. O Estado não celebra acordo ou convenção coletiva. As condições de trabalho, entre elas a remuneração do servidor, são estabelecidas por lei.

A Constituição Federal adotou a técnica de discriminar, expressamente, quais os dispositivos de Direito do Trabalho do seu texto serão aplicáveis ao servidor público. Assim, por disposição expressa o art. 39, § 3º, da Constituição é aplicado ao servidor público os incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do art. 7º, que dispõem, respectivamente, sobre salário mínimo, garantia de salário para os que recebem remuneração variável, décimo terceiro salário, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, salário-família, jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, adicional de hora extra, férias, licença à gestante, licença-paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher, redução de riscos inerentes ao trabalho, proibição de discriminação.

Em razão disso, até mesmo a obrigatoriedade de contribuição sindical obrigatória já não pode ser estendida aos servidores públicos, por não haver disposição constitucional nesse sentido.

Nesse sentido, é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, e assim estabelece:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

*c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for **filiado**, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.” (destacamos)*

Nos termos da Lei, apenas o servidor que se filiar à associação profissional ou sindical contribuirá para a mesma, e conforme já mencionado, não existe obrigação de associação, sendo garantida, nesse aspecto a liberdade sindical.

Ressalta-se também que além da contribuição sindical, os sindicatos passariam a contar com mais uma receita calculada no percentual de 1% sobre o total da massa salarial dos trabalhadores, que de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tomando como base o ano de 2007, foi da ordem de 870,2 bilhões de reais. Isto sem considerar os vencimentos dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 6.708, de 2009, e do Parecer do Relator desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora